Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-72/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2228/2010
PROTOCOLO	**:**	976837
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	**:**	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL 2009
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 4ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 14 de março de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 – as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2009, gestão do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman – Prefeito Municipal, sejam julgadas IRREGULARES e NÃO APROVADAS, nos termos do inciso III, letra "b", do artigo 76 da Lei Complementar nº 48/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

2 – seja aplicada a multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao ordenador de despesas, acima nominado, com fulcro no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 48/90, c/c inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa nº 57/2006, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

3 – sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao. artigo 83 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 48/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012.

(a) Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a) Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Relatora
(a) Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a) Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a) Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a) Conselheiro Ronaldo Chadid
(a) Dr. José Aêdo Camilo– Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/rm